



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0028102-71.2021.8.19.0202

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DAS FONTES

EMBARGADA: EDILEUZA FERREIRA LOPES

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ÁREA COMUM. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADES, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NO MÉRITO, ACOLHIDO, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Condomínio contra acórdão que deu parcial provimento a seu apelo, onde o embargante alega obscuridades, omissões, contradições e erro material no *decisum*, notadamente, quanto à base de cálculo da multa coercitiva cominada, critérios técnicos para aferição do excesso de ruído, aplicação do princípio da proporcionalidade e valor arbitrado para a *astreinte*, observância da Lei Municipal nº 3.268/2001 e indicação equivocada de inciso do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece com os vícios apontados pelo embargante, ou quaisquer outros previstos no art. 1022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Verifica-se erro material na nota de rodapé do acórdão, devendo constar o inciso IV do art. 1.336, § 2º, do CC, em vez do inciso V.
4. Esclarece-se que a base de cálculo da multa deve corresponder a cinco vezes o valor da contribuição para as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, da unidade da autora, no mês do descumprimento, excluídos encargos moratórios, multas ou parcelamentos anteriores que constarem do boleto.
5. Não há omissão quanto aos critérios técnicos para aferição do excesso de ruído, pois não se exige forma específica para tal, sendo admitido qualquer meio idôneo de prova.
6. Não se verifica omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade ou da legislação municipal.
7. O recurso não se presta à rediscussão de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, em parte, acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.336, IV e § 2º; Lei Municipal nº 3.268/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº: **0028102-71.2021.8.19.0202**, em que é embargante **Condomínio do Edifício Vila das Fontes** e embargada **Edileuza Ferreira Lopes**.



Acordam os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **embargante Condomínio do Edifício Vila das Fontes**, visando modificar o acórdão de fls.835/840, que deu parcial provimento a seu apelo.

Alega o recorrente (fls.843/853), em síntese, que o *decisum* contém obscuridades, omissões, contradições e erro material, consistentes em: **i)** não esclarecer precisamente a base de cálculo da multa cominada e o significado da expressão “vigente à época do fato”, pretendendo o Condomínio que, se mantida nos moldes fixados, a multa coercitiva tenha como base de cálculo o valor da cota condominial ordinária mensal da unidade da recorrida, vigente no mês do evento efetivamente comprovado; **ii)** não definir minimamente os critérios técnicos para a aferição do excesso de ruído, de modo que, a seu ver, ele deve ser reconhecido mediante prova técnica idônea, objetiva e individualizada, com indicação, ao menos, de: a) data e horário do evento; b) local da aferição; c) equipamento utilizado; d) demonstração de calibração ou aptidão técnica do equipamento; e) metodologia empregada; f) identificação, tanto quanto possível, da fonte sonora; g) distinção entre ruído de fundo e ruído atribuído ao evento; h) observância do contraditório antes da exigibilidade definitiva da multa; **iii)** desconsiderar o princípio da proporcionalidade na fixação da *astreinte*, sem descurar que o excesso de ruído se daria em razão de evento condominial episódico e festivo, e que o limite do art.1336, § 2º do CC seria o máximo legal, de modo que, sob o seu ponto de vista, a multa deveria ser reduzida a R\$1.000,00, adotando-se como parâmetro o valor fixado por ocasião do julgamento do processo 0008373-93.2020.8.19.0202, movido por outro morador contra o Condomínio, ou, no máximo, de um salário mínimo nacional; **iv)** não cuidar da controvérsia à luz da Lei Municipal nº 3.268/2001 e suas exceções, que evidenciariam que festividades comunitárias não podem ser equiparadas, de forma automática, a perturbações abusivas comuns; e **v)** indicação equivocada do inciso “V” do art.1336, § 2º do CC na nota de rodapé, no lugar do inciso “IV” ali retratado.



Diante disso, pugna pela correção dos apontados vícios, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, ou, ainda, que sejam expressamente prequestionados os arts. 489, §1º, IV, 536, §1º, 537, caput e §1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; arts. 187, 884 e 1.336, IV e §2º, do Código Civil; arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; bem como a Lei Municipal nº 3.268/2001, para fins de eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Ausência de contrarrazões certificada à fl. 861.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, salvo quando o embargante trata de questões relacionadas à gratuidade de justiça no item 2 de sua petição, visto que nesse ponto o recurso não dialoga com o acórdão embargado e tampouco com o seu apelo.

Na sequência, cumpre reconhecer que assiste razão, em parte, ao Condomínio.

Isso porque, há erro material na nota de rodapé 2 de fl. 839, onde deve constar no lugar de “V” o algarismo romano “IV”, mantido o texto do inciso IV do art.1336, § 2º do CC ali redigido.

Ademais, insta esclarecer que a multa cominada deve corresponder a cinco vezes o valor da contribuição para as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, correspondente à unidade da autora, no mês em que ocorrer o descumprimento da obrigação pelo réu, excluindo-se dessa base de cálculo eventuais encargos moratórios ou decorrentes de multas ou parcelamentos de dívidas por ela contraídas anteriormente que constem do boleto respectivo.

Por outro lado, para a aferição do descumprimento da obrigação imposta ao Condomínio, poderá a autora se valer de qualquer meio idôneo para



tal, não se exigindo forma específica, motivo pelo qual não foram estabelecidos critérios técnicos no acórdão embargado para esse fim, o que, inclusive, confere tratamento isonômico à embargada, já que esse nível de detalhamento não é previsto nos atos internos do embargante, quando este prevê a imposição de multa a seus condôminos. Assim, não há qualquer omissão no julgado quanto ao ponto, mas mero silêncio eloquente.

Já no que tange às alegações de ofensa ao princípio da proporcionalidade na fixação da multa coercitiva, e de que o colegiado não tomou em conta a natureza dos eventos que gerariam a poluição sonora objeto de reclamação por parte da recorrida, de modo que ela deveria ser reduzida, nota-se que o intuito do recorrente é apenas o reexame do *decisum*, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios, valendo destacar, por oportuno, que a decisão do processo 0008373-93.2020.8.19.0202 possui eficácia restrita às partes, em nada vinculando o entendimento deste colegiado a respeito da matéria.

Por fim, considerando que foi mantida a obrigação do Condomínio de obedecer aos limites de ruídos previsto no art. 200 de seu Regimento Interno, e que referido dispositivo utiliza as balizas previstas na Lei municipal 3268/2001, tampouco se vislumbra qualquer omissão no acórdão nesse aspecto, até porque o colegiado não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais invocados pela parte, para, fundamentadamente, de modo coerente e completo, solucionar a controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso, e, no mérito, lhe dar parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para: i) retificar o erro material na nota de rodapé 2 de fl. 839, de maneira que, no lugar de “V”, passe a constar o algarismo romano “IV” ”, mantido o texto do inciso IV do art.1336, § 2º do CC ali redigido; e ii) esclarecer que a multa cominada deve corresponder a cinco vezes o valor da contribuição para as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, correspondente à unidade da autora, no mês em que ocorrer o descumprimento da obrigação pelo réu, excluindo-se dessa base de cálculo eventuais encargos moratórios ou decorrentes de multas ou



parcelamentos de dívidas por ela contraídas anteriormente que constem do boleto respectivo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA